LEGISLAÇÃO EM MATÉRIA DE AUTONOMIA E EMPODERAMENTO ECONÓMICO DAS MULHERES NA AMÉRICA LATINA E NO CARIBE

ONU MUJERES

Secretaría General Iberoamericana
Secretaria-Geral Ibero-Americana

Bolívia*

** informação atualizada em agosto de 2019*

CONVENÇÕES INTERNACIONAIS RATIFICADAS PELO PAÍS

CEDAW (Convenção sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres)

CEDAW

Convenção ASSINATURA **1980** / RATIFICAÇÃO **1990**

Protocolo ASSINATURA **1999** / RATIFICAÇÃO **2000**

Convenções OIT relacionadas com a igualdade de género

- **C100** Convenção sobre igualdade de remuneração, 1951 ✓ 1973
- **C111** Convenção sobre discriminação (emprego e ocupação), 1958 ✓ 1977
- **C156** Convenção sobre trabalhadores com responsabilidades familiares, 1981 ✓ 1998
- **C183** Convenção sobre proteção da maternidade, 2000 ! Não ratificada
- **C189** Convenção sobre as trabalhadoras e os trabalhadores domésticos, 2011 ✓ 2013
- **C190** Convenção sobre a eliminação da violência e do assédio no mundo do trabalho, 2019 ! Não ratificada

LEGISLAÇÃO NACIONAL VINCULATIVA

- ✓ Constituição Política do Estado (de 7 de fevereiro de 2009).
- ✓ Lei Geral do Trabalho (de 8 de dezembro de 1942).
- ✓ Regulamento da Lei Geral do Trabalho. Decreto Supremo 224 (de 23 de agosto de 1943).
- ✓ Lei N.º 2.450 que regulamenta o trabalho doméstico assalariado (de 9 de abril de 2003).
- ✓ Decreto Supremo N.º 012/2009. Inamovibilidade laboral da mãe e do pai progenitores que trabalhem no setor público ou privado.
- ✓ Decreto Supremo N.º 1.212 de licença de paternidade (de 1 de maio de 2012).
- ✓ Código da Segurança Social (de 14 de dezembro de 1956).
- ✓ Lei N.º 065 sobre Pensões (de 10 de dezembro de 2010).
- ✓ Decreto Supremo N.º 1.455 que cria o benefício de "Licença Especial" (de 9 de janeiro de 2013).

Áreas para o empoderamento económico das mulheres

1 Igualdade de género e não discriminação

✗ Prevista na Constituição (Art. 8, 14, 15 e 402), embora ainda se encontrem normasdiscriminatórias na *Lei Geral do Trabalho*, quanto **à porcentagem de mulheres que as empresas podem empregar (não superior a 45%) (Art. 3) e ao horário de trabalho das mulheres (máximo de 40 horas semanais face às 48 horas no caso dos homens) (Art. 46).**

2 Liberdade de escolha de profissão

✗ Prevista na Constituição (Art. 47), embora a *Lei Geral do Trabalho* e o seu *Regulamento* estabeleçam **a proibição das mulheres de executarem tarefas perigosas,insalubres ou pesadas, ocupações que prejudiquem a sua moral e bons costumes e trabalhos noturnos.**

3 Igualdade salarial

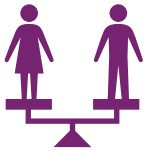

✓ Prevista na Constituição (Art. 48) e na *Lei Geral do Trabalho* (Art. 52).

Artigo 48. V. O Estado promoverá a incorporação das mulheres no trabalho e garantir-lhes-á a mesma remuneração que aos homens por trabalhos de igual valor, tanto no âmbito público quanto no privado.

4 Proteção da maternidade

✓ Prevista na Constituição (Art. 45 e 48), na *Lei Geral do Trabalho* (Art. 61 e 62), no *Decreto Supremo N.º 012/2009* e no *Código da Segurança Social* (Art. 23, 26, 31 e 64).

Montante e financiamento: Remunerados a 100% pela Segurança Social.

Proteção no despedimento: a mãe e/ou o pai gozam de inamovibilidade profissional desde a gestação até que o filho ou filha completem um ano de idade, não podendo ser despedidos, nem lesados no seu nível salarial ou situação no posto de trabalho.

! **Licença de maternidade:** 90 dias (45 antes do parto e 45 após o parto).

Período mínimo estabelecido pela OIT na Convenção 183: 14 semanas (equivalentes a 112 dias).

5 Licença de paternidade

! Prevista no *Decreto Supremo N.º 1.212* de licença de paternidade.

Duração: 3 dias úteis.

Montante e financiamento: Remunerados a 100% pelo/a empregador/a.

6 Segurança social

✓ Prevista no *Código da Segurança Social* e na *Lei N.º 065 de pensões.*

Mesmos direitos para mulheres e homens em matéria de proteção quanto a doenças, riscos no trabalho, velhice, invalidez e morte.

A idade mínima de aposentadoria é de **58 anos para homens e mulheres**. Permite **às mulheres aposentarem-se até três anos antes (aos 55),** sempre que contribuam durante um mínimo de 10 anos.

Reconhece-se às mulheres a sua "contribuição social", **compensando-se os períodos contributivos por cada filho, tanto para o cálculo do montante quanto para o do período de aposentadoria** (Art. 77 e 78 da Lei de Pensões).

7 Cuidados

✓ A Constituição estabelece **a corresponsabilidade nas tarefas domésticas** de ambos os cônjuges ou parceiros de facto (Art. 64) e reconhece o valor económico do trabalho doméstico como fonte de riqueza, devendo este quantificar-se nas contas públicas (Art. 338).

O *Decreto Supremo N.º 1.455* confere **três dias de licença especial a mães e pais por acidente ou doença grave dos menores de 12 anos.**

8 Trabalho doméstico remunerado

Previsto na *Lei N.º 2.450.*

✓
- Salário mínimo legal, pagamento de horas extraordinárias, horário de trabalho (para aquelas que não vivem na casa), descanso semanal remunerado, direito a férias, e foro de maternidade, tal como no regime geral.

!
- Horário de trabalho de 10 horas na modalidade "interna".
- Pausas durante o horário de trabalho não previstas.
- Inclusão no seguro social obrigatório, mas apenas com riscos a curto prazo.
- Não têm direito a aposentadoria nem a pensões por contingências a longo prazo.

Bolívia: como avançar?

+ **ADOÇÃO:**	· Convenções da OIT 183 e 190.
! **REFORMA:**	· Incremento da licença de maternidade para um mínimo de 14 semanas. · Alargamento da licença de paternidade com financiamento a cargo da Segurança Social. · Equiparação plena das condições dos/as trabalhadores/as domésticos/as aos do regime geral.
× **ELIMINAÇÃO:**	· Eliminação dos Art. 3, 46, 59 e 60 da Lei Geral do Trabalho, e dos Art. 52 e 53 do seu Regulamento, que contêm restrições à liberdade de escolha e contratação de emprego das mulheres.